

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.601 DE 2009 (Apenso o Projeto de Lei nº 7.361, de 2010)

Altera a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento.

Autor: Deputado ALEX CANZIANI

Relator: Deputado GUILHERME CAMPOS

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei da lavra do nobre Deputado Alex Canziani, que tem por objetivo alterar o Estatuto do Desarmamento, permitindo que os possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido ainda não registrada possam solicitar seu registro a qualquer tempo, mas autorizando sua apreensão e a imputação penal correspondente da arma de fogo de uso permitido ainda não registrada, salvo se o possuidor ou proprietário apresentar certificado de registro provisório ou guia de trânsito válidos.

Em sua justificação, o Autor argumenta que a Lei nº 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento – após alterações em sua redação original, passou a prever o dia 31 de dezembro de 2009 como a data limite para o registro de armas de fogo e que essa “alteração do prazo para regularizar a situação das armas de fogo de uso permitido ou de uso restrito sem o devido registro acarreta, na atual legislação, a atipicidade do crime de posse”.

Citando copiosa jurisprudência, o Autor demonstra que “o

Poder Judiciário vem sistematicamente entendendo que não caracteriza crime ter em posse arma de fogo, quer seja de uso permitido, quer seja de uso restrito ou, ainda, com numeração raspada”.

O Autor prossegue, demonstrando que essa interpretação do dispositivo legal “vem beneficiando, sistematicamente, pessoas envolvidas com ilícitos penais”, não sendo “ético nem coerente que uma norma editada com a finalidade de proteger o cidadão de boa-fé viesse a voltar contra ele próprio”.

Por isso defende que, “em vez de a lei de regência ficar a depender de alterações anuais para fins de cumprimento do desiderato preconizado pelo art. 30, de forma casuística, como o foi a inserção no art. 20 da Medida Provisória nº 445/2008”, seja invertida “a lógica até então prevalecente”, permitindo que o cidadão, a qualquer tempo, regularize a sua situação, configurando crime, porém, a posse ou manutenção da guarda de arma de fogo de uso permitido sem o certificado de registro provisório ou da guia de trânsito correspondentes.

Apresentada em 10 de dezembro de 2009, a proposição foi distribuída, no dia 19 de janeiro de 2010, à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do que dispõem os art. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e em regime de tramitação ordinária.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

No curso da tramitação do Projeto de Lei nº 6.601/2009, foi apensado o Projeto de Lei nº 7.361, de 2010, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, permitindo a reabertura de prazos para recadastramento de armas de fogo até o dia 31 de dezembro de 2011, para o proprietário de arma de fogo sem o correspondente certificado de registro que não optar pela entrega espontânea prevista na Lei.

Com algumas variações e minudências que lhes são próprias, a proposição apensa visa ao mesmo objetivo da principal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, XVI, c), é da alçada desta Comissão Permanente o exame de mérito das matérias sobre a comercialização e o controle de armas de fogo.

O Estatuto do Desarmamento, desde a sua edição, vem submetido a sucessivas alterações, adequando-o a circunstâncias não vislumbradas naquele momento ou restabelecendo o necessário equilíbrio frente a alguns dos seus dispositivos que foram elaborados de forma exarcebada em um momento de ânimos acirrados em torno da sua redação.

Na busca dos reparos que se fazem necessários, bem andaram os Autores do PL nº 6.601/09 e do PL nº 7.361/10, propondo a dilação dos prazos para o registro e para a entrega de armas de fogo.

Combinando as concepções de um e de outro Autor, julgamos preferível que as armas de fogo possam, a qualquer tempo, ser regularizadas ou entregues, aumentando o alcance temporal da lei e permitindo que um cidadão, a qualquer tempo, possa retornar à legalidade; o que é preferível a criminalizar a posse irregular, por vezes de boa fé, de uma arma de fogo.

O PL apenso, também andou bem quando vislumbrou atribuições para o Comando do Exército, instituição de que o Estatuto do Desarmamento passou relativamente longe, deixando muitos aspectos para o regulamento da Lei, quando há atribuições correlatas às da Polícia Federal e que estão tratadas diretamente pela Lei.

Do exposto, **voto** pela **aprovação do Projeto de Lei nº 6.601/2009 e do Projeto apensado nº 7.361/10, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2010.

DEPUTADO GUILERME CAMPOS
RELATOR

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.601, DE 2009

(Apenso o Projeto de Lei nº 7.361, de 2010)

Altera a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 3º, 5º, 30 e 31 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º 3º

.....

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas pelo Comando do Exército, no Sigma, na forma do regulamento desta Lei e com a observância, no que for aplicável, do disposto nesta Lei.” (NR)

“Art. 5º

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal ou pelo Comando do Exército, conforme se trate de arma de fogo cujo cadastro seja da competência do Sinarm ou do Sigma, e será precedido de autorização do respectivo sistema.

.....

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32

desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro no Sinarm ou no Sigma, a qualquer tempo, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º desta Lei.

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal ou no Comando do Exército, conforme se trate de arma de fogo cujo cadastro seja da competência do Sinarm ou do Sigma, certificado de registro provisório, expedido na Rede Mundial de Computadores - Internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir:

I - emissão de certificado de registro provisório pela Internet, com validade inicial de 180 (cento e oitenta) dias; e

II – revalidação, que poderá ser feita pela Internet, pela unidade do Departamento de Polícia Federal ou do Comando do Exército, do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade.”

“Art. 30. Os possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido ainda não registrada poderão solicitar seu registro, a qualquer tempo, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, ficando este dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Para fins do cumprimento do disposto no caput deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal ou no Comando do Exército, conforme se trate de arma de fogo cujo cadastro seja da competência do Sinarm ou do Sigma, certificado de registro provisório, expedido na forma do § 4º do art. 5º desta Lei. “

“Art. 31. Os possuidores e proprietários de armas de fogo adquiridas regularmente ou, ainda, irregularmente, poderão, a qualquer tempo, entregá-las à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, mediante recibo e indenização, nos termos do regulamento desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator